



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 107/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 977/2019, que Dispõe sobre a concessão de Serviços Públicos relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, transbordo, operação manutenção e destinação final dos resíduos com recuperação da área designada lixão, conteinerização dos ecopontos e transporte dos resíduos às cooperativas.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da Reapresentação do Projeto de Lei nº 977/2019, que Dispõe sobre a concessão de Serviços Públicos relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, transbordo, operação manutenção e destinação final dos resíduos com recuperação da área designada lixão, conteinerização dos ecopontos e transporte dos resíduos às cooperativas, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar normas gerais que disciplinem a coleta de resíduos sólidos no Município, bem como a coleta seletiva, a operacionalização dos ecopontos, a recuperação de área degradada e operacionalização do transporte dos resíduos às cooperativas.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Em sua Justificativa, encartada às fls. 008, o Autor do PL expõe as razões de sua propositura, aduzindo, especialmente, que "... os resíduos gerados pelas populações urbanas se situam como um dos maiores passivos ambientais dos dias atuais e sua correta disposição e controle se fazem necessárias para a preservação do solo, dos resíduos hídricos e de nossa atmosfera...".

Alega que a destinação final desses resíduos se encontra disciplinada pela Lei Federal 12.305/2010, bem como pela Lei Federal nº 11.445/2007, conforme menciona.

Por fim, aduz que todas as "... especificações técnicas e demais condições da concessão para exploração dos referidos serviços, serão estipuladas no Edital de Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei das Licitações e na Lei Federal nº 8.987/95, Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos."

Com isso, vale dizer que o presente Projeto de Lei visa regulamentar a matéria, sendo que as questões específicas quanto à concessão/permissão dos serviços, bem como o Processo Licitatório, quando for o caso, serão devidamente obedecidas.

Quanto à iniciativa, tenho que o presente Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico pertinente, eis que preenche os requisitos disciplinados pela Lei Orgânica Municipal, bem como do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o que atesta a sua legalidade.

Desta forma, recomendo o encaminhamento do mesmo à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública e Agricultura e Meio Ambiente, para sua análise e voto.

www.camarapva.mt.gov.br



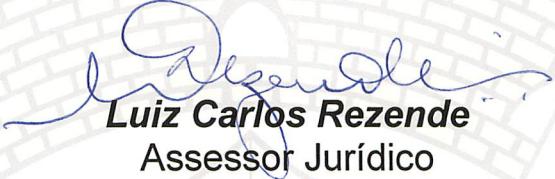
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Assim, por não encontrar nenhum óbice legal ou de formalidade que o impeça, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de agosto de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B